



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN**

PROJETO DE LEI N° ____/2025	EMENTA
EMENDA A LEI ORGÂNICA () LEI COMPLEMENTAR () LEI ORDINÁRIA () RESOLUÇÃO NORMATIVA () DECRETO LEGISLATIVOS () INDICATIVO DE LEI (X)	“Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de equipamento eliminador de ar nas tubulações do sistema de abastecimento de água no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.”
AUTOR Vereador PETRUS EVELYN- PP	
<p>O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,</p> <p>Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:</p>	
<p>Art. 1º Fica a empresa concessionária responsável pelo serviço público de abastecimento de água no Município de Teresina obrigada a disponibilizar, mediante solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar a ser instalado na tubulação que antecede o hidrômetro do imóvel.</p> <p>§1º Nos casos em que for comprovada tecnicamente a presença de ar na tubulação, a aquisição e instalação do equipamento correrão por conta da concessionária.</p> <p>§2º Nos demais casos, o consumidor poderá, por sua iniciativa, solicitar a instalação do equipamento, arcando com as despesas correspondentes.</p> <p>§3º O equipamento referido no caput deverá estar em conformidade com as normas técnicas da Portaria nº 246/2000 do INMETRO e possuir registro ou patente válidos.</p> <p>§4º A comprovação técnica de que trata o §1º será realizada por profissional habilitado ou por laboratório credenciado, conforme normas do INMETRO e da ABNT.</p> <p>Art. 2º A concessionária deverá divulgar aos consumidores, por meio de aviso impresso nas contas mensais de água, a possibilidade de instalação do equipamento eliminador de ar, bem como disponibilizar informações sobre o procedimento em seus canais de atendimento.</p> <p>Art. 3º Os novos hidrômetros instalados após a vigência desta Lei deverão, sempre que tecnicamente possível, ser acompanhados de dispositivo de eliminador de ar, sem ônus adicional para o consumidor.</p>	





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003600330035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP
n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN**

Art. 4º A instalação dos equipamentos poderá ser realizada pela própria concessionária ou por empresas devidamente credenciadas, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 07 de novembro de 2025

Petrus Evelyn Martins

Vereador – PP

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar maior equidade na relação entre o consumidor e a empresa concessionária do serviço público de abastecimento de água, mediante a instalação de equipamentos eliminadores de ar nas tubulações que antecedem os hidrômetros.

Sabe-se que, em decorrência de manutenções, interrupções ou variações de pressão na rede de distribuição, é comum a entrada e o acúmulo de ar nas tubulações, o que acarreta medições indevidas e majora o volume de consumo registrado pelos hidrômetros, gerando cobranças superiores ao consumo real de água.

Tal situação configura, em tese, violação aos princípios da modicidade tarifária, da transparência e da boa-fé objetiva, previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), especialmente em seus artigos 4º e 6º, que vedam a cobrança de valores sem a efetiva contraprestação do serviço.

A proposta também encontra respaldo na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, notadamente em seus artigos 2º e 23, que impõem aos prestadores de serviço o dever de eficiência, regularidade, segurança e respeito aos direitos dos usuários.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003600330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003600330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DO VEREADOR PETRUS EVELYN**

Ao atribuir à concessionária a responsabilidade pela instalação do eliminador de ar quando comprovada a presença de ar na tubulação, o projeto harmoniza-se com o regime jurídico das concessões públicas (Lei Federal nº 8.987/1995), segundo o qual a concessionária assume os riscos e ônus decorrentes da adequada prestação do serviço.

Por outro lado, ao permitir que o consumidor arque com o custo de instalação nos casos em que deseje o equipamento por mera liberalidade, o texto preserva o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, em conformidade com o princípio da razoabilidade.

Ademais, a exigência de que os equipamentos estejam em conformidade com as normas técnicas do INMETRO (Portaria nº 246/2000) assegura a segurança, padronização e confiabilidade dos dispositivos utilizados, evitando prejuízos tanto ao consumidor quanto à concessionária.

Por todos esses fundamentos, a presente iniciativa revela-se juridicamente adequada, socialmente justa e tecnicamente viável, contribuindo para o aprimoramento do serviço público essencial de abastecimento de água e para a efetiva proteção dos direitos do consumidor.

Diante do exposto, submete-se a presente Indicação à consideração do Poder Executivo, a fim de que adote as providências necessárias à elaboração e encaminhamento do respectivo Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Teresina, 07 de novembro de 2025.


Petrus Evelyn Martins

Vereador - PP





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003600330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.